

Artigo 120.º n.º 17 da PPL

**Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro**

**Aprova a revisão do Código do Trabalho**

*([Texto consolidado](#) retirado da base de dados DRE)*

**Anexo**

**Código do Trabalho**

**Capítulo II**

**Responsabilidade contraordenacional**

**Artigo 548.º**

**Noção de contraordenação laboral**

Constitui contraordenação laboral o facto típico, ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral e que seja punível com coima.

**Artigo 549.º**

**Regime das contraordenações laborais**

As contraordenações laborais são reguladas pelo disposto neste Código e, subsidiariamente, pelo regime geral das contraordenações.

**Artigo 550.º**

**Punibilidade da negligência**

A negligência nas contraordenações laborais é sempre punível.

**Artigo 551.º**

**Sujeito responsável por contraordenação laboral**

- 1 - O empregador é o responsável pelas contraordenações laborais, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respetivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.
- 2 - Quando um tipo contraordenacional tiver por agente o empregador abrange também a pessoa coletiva, a associação sem personalidade jurídica ou a comissão especial.

- 3 - Se o infrator for pessoa coletiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respetivos administradores, gerentes ou diretores.
- 4 - O contratante e o dono da obra, empresa ou exploração agrícola, bem como os respetivos gerentes, administradores ou diretores, assim como as sociedades que com o contratante, dono da obra, empresa ou exploração agrícola se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e por eventuais violações cometidas pelo subcontratante que executa todo ou parte do contrato nas instalações daquele ou sob responsabilidade do mesmo, assim como pelo pagamento das respetivas coimas.

#### **Artigo 552.º**

##### **Apresentação de documentos**

- 1 - As pessoas singulares, coletivas e entidades equiparadas notificadas pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral para exibição, apresentação ou entrega de documentos ou outros registos ou de cópia dos mesmos devem apresentá-los no prazo e local identificados para o efeito.
- 2 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.

#### **Artigo 553.º**

##### **Escalões de gravidade das contraordenações laborais**

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesses violados, as contraordenações laborais classificam-se em leves, graves e muito graves.

#### **Artigo 554.º**

##### **Valores das coimas**

- 1 - A cada escalão de gravidade das contraordenações laborais corresponde uma coima variável em função do volume de negócios da empresa e do grau da culpa do infrator, salvo o disposto no artigo seguinte.
- 2 - Os limites mínimo e máximo das coimas correspondentes a contraordenação leve são os seguintes:
  - a) Se praticada por empresa com volume de negócios inferior a (euro) 10 000 000, de 2 UC a 5 UC em caso de negligência e de 6 UC a 9 UC em caso de dolo;
  - b) Se praticada por empresa com volume de negócios igual ou superior a (euro) 10 000 000, de 6 UC a 9 UC em caso de negligência e de 10 UC a 15 UC em caso de dolo.
- 3 - Os limites mínimo e máximo das coimas correspondentes a contraordenação grave são os seguintes:
  - a) Se praticada por empresa com volume de negócios inferior a (euro) 500 000, de 6 UC a 12 UC em caso de negligência e de 13 UC a 26 UC em caso de dolo;
  - b) Se praticada por empresa com volume de negócios igual ou superior a (euro) 500 000 e inferior a (euro) 2 500 000, de 7 UC a 14 UC em caso de negligência e de 15 UC a 40 UC em caso de dolo;
  - c) Se praticada por empresa com volume de negócios igual ou superior a (euro) 2 500 000 e inferior a (euro) 5 000 000, de 10 UC a 20 UC em caso de negligência e de 21 UC a 45 UC em caso de dolo;
  - d) Se praticada por empresa com volume de negócios igual ou superior a (euro) 5 000 000 e inferior a (euro) 10 000 000, de 12 UC a 25 UC em caso de negligência e de 26 UC a 50 UC em caso de dolo;
  - e) Se praticada por empresa com volume de negócios igual ou superior a (euro) 10 000 000, de 15 UC a 40 UC em caso de negligência e de 55 UC a 95 UC em caso de dolo.

- 4 - Os limites mínimo e máximo das coimas correspondentes a contraordenação muito grave são os seguintes:
- Se praticada por empresa com volume de negócios inferior a (euro) 500 000, de 20 UC a 40 UC em caso de negligência e de 45 UC a 95 UC em caso de dolo;
  - Se praticada por empresa com volume de negócios igual ou superior a (euro) 500 000 e inferior a (euro) 2 500 000, de 32 UC a 80 UC em caso de negligência e de 85 UC a 190 UC em caso de dolo;
  - Se praticada por empresa com volume de negócios igual ou superior a (euro) 2 500 000 e inferior a (euro) 5 000 000, de 42 UC a 120 UC em caso de negligência e de 120 UC a 280 UC em caso de dolo;
  - Se praticada por empresa com volume de negócios igual ou superior a (euro) 5 000 000 e inferior a (euro) 10 000 000, de 55 UC a 140 UC em caso de negligência e de 145 UC a 400 UC em caso de dolo;
  - Se praticada por empresa com volume de negócios igual ou superior a (euro) 10 000 000, de 90 UC a 300 UC em caso de negligência e de 300 UC a 600 UC em caso de dolo.
- 5 - O volume de negócios reporta-se ao ano civil anterior ao da prática da infração.
- 6 - Caso a empresa não tenha atividade no ano civil anterior ao da prática da infração, considera-se o volume de negócios do ano mais recente.
- 7 - No ano de início de atividade são aplicáveis os limites previstos para empresa com volume de negócios inferior a (euro) 500 000.
- 8 - Se o empregador não indicar o volume de negócios, aplicam-se os limites previstos para empresa com volume de negócios igual ou superior a (euro) 10 000 000.
- 9 - A sigla UC corresponde à unidade de conta processual.

#### **Artigo 555.º**

##### **Outros valores de coimas**

- A cada escalão de gravidade das contraordenações, em caso em que o agente não tenha trabalhadores ao serviço ou, sendo pessoa singular, não exerça uma atividade com fins lucrativos corresponde o valor de coimas previsto nos números seguintes.
- A contraordenação leve corresponde coima de 1 UC a 2 UC em caso de negligência ou de 2 UC a 3,5 UC em caso de dolo.
- A contraordenação grave corresponde coima de 3 UC a 7 UC em caso de negligência ou de 7 UC a 14 UC em caso de dolo.
- A contraordenação muito grave corresponde coima de 10 UC a 25 UC em caso de negligência ou de 25 UC a 50 UC em caso de dolo.

#### **Artigo 556.º**

##### **Critérios especiais de medida da coima**

- Os valores máximos das coimas aplicáveis a contraordenações muito graves previstas no n.º 4 do artigo 554.º são elevados para o dobro em situação de violação de normas sobre trabalho de menores, segurança e saúde no trabalho, direitos de estruturas de representação coletiva dos trabalhadores e direito à greve.
- Em caso de pluralidade de agentes responsáveis pela mesma contraordenação é aplicável a coima correspondente à empresa com maior volume de negócios.

**Artigo 557.º****Dolo**

O desrespeito de medidas recomendadas em auto de advertência é ponderado pela autoridade administrativa competente, ou pelo julgador em caso de impugnação judicial, designadamente para efeitos de aferição da existência de conduta dolosa.

**Artigo 558.º****Pluralidade de contraordenações**

- 1 - Quando a violação da lei afetar uma pluralidade de trabalhadores individualmente considerados, o número de contraordenações corresponde ao número de trabalhadores concretamente afetados, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Considera-se que a violação da lei afeta uma pluralidade de trabalhadores quando estes, no exercício da respetiva atividade, foram expostos a uma situação concreta de perigo ou sofreram dano resultante de conduta ilícita do infrator.
- 3 - A pluralidade de infrações dá origem a um processo e as infrações são sancionadas com uma coima única que não pode exceder o dobro da coima máxima aplicável em concreto.
- 4 - Se, com a infração praticada, o agente obteve um benefício económico, este deve ser tido em conta na determinação da medida da coima nos termos do disposto no [artigo 18.º](#) do [regime geral das contraordenações](#), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

**Artigo 559.º****Determinação da medida da coima**

- 1 - Na determinação da medida da coima, além do disposto no regime geral das contraordenações, são ainda atendíveis a medida do incumprimento das recomendações constantes de auto de advertência, a coação, falsificação, simulação ou outro meio fraudulento usado pelo agente.
- 2 - No caso de violação de normas de segurança e saúde no trabalho, são também atendíveis os princípios gerais de prevenção a que devem obedecer as medidas de proteção, bem como a permanência ou transitoriedade da infração, o número de trabalhadores potencialmente afetados e as medidas e instruções adotadas pelo empregador para prevenir os riscos.
- 3 - Cessando o contrato de trabalho, no caso de o arguido cumprir o disposto no [artigo 245.º](#) e proceder ao pagamento voluntário da coima por violação do disposto no n.º 1 ou 5 do [artigo 238.º](#), no n.º 1, 4 ou 5 do [artigo 239.º](#) ou no n.º 1, 2 ou 3 do [artigo 244.º](#), esta é liquidada pelo valor correspondente à contraordenação leve.

**Artigo 560.º****Dispensa de coima**

A coima prevista para as contraordenações referidas no n.º 4 do [artigo 353.º](#), no n.º 2 do [artigo 355.º](#), no n.º 7 do [artigo 356.º](#), no n.º 8 do [artigo 357.º](#), no n.º 6 do [artigo 358.º](#), no n.º 6 do [artigo 360.º](#), no n.º 6 do [artigo 361.º](#), no n.º 6 do [artigo 363.º](#), no n.º 6 do [artigo 368.º](#), no n.º 2 do [artigo 369.º](#), no n.º 5 do [artigo 371.º](#), no n.º 8 do [artigo 375.º](#), no n.º 3 do [artigo 376.º](#), no n.º 3 do [artigo 378.º](#) e no n.º 3 do [artigo 380.º](#), na parte em que se refere a violação do n.º 1 do mesmo artigo, não se aplica caso o empregador assegure ao trabalhador os direitos a que se refere o [artigo 389.º](#)

**Artigo 561.º****Reincidência**

- 1 - É sancionado como reincidente quem comete uma contraordenação grave praticada com dolo ou uma contraordenação muito grave, depois de ter sido condenado por outra contraordenação grave praticada com dolo ou contraordenação muito grave, se entre as duas infrações tiver decorrido um prazo não superior ao da prescrição da primeira.
- 2 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respetivo valor, não podendo esta ser inferior ao valor da coima aplicada pela contraordenação anterior desde que os limites mínimo e máximo desta não sejam superiores aos daquela.

**Artigo 562.º****Sanções acessórias**

- 1 - No caso de contraordenação muito grave ou reincidência em contraordenação grave, praticada com dolo ou negligência grosseira, é aplicada ao agente a sanção acessória de publicidade.
- 2 - No caso de reincidência em contraordenação prevista no número anterior, tendo em conta os efeitos gravosos para o trabalhador ou o benefício económico retirado pelo empregador com o incumprimento, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
  - a) Interdição do exercício de atividade no estabelecimento, unidade fabril ou estaleiro onde se verificar a infração, por um período até dois anos;
  - b) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos.
- 3 - A publicidade da decisão condenatória consiste na inclusão em registo público, disponibilizado na página eletrónica do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, de um extrato com a caracterização da contraordenação, a norma violada, a identificação do infrator, o sector de atividade, o lugar da prática da infração e a sanção aplicada.
- 4 - A publicidade referida no número anterior é promovida pelo tribunal competente, em relação a contraordenação objeto de decisão judicial, ou pelo serviço referido no mesmo número, nos restantes casos.

**Artigo 563.º****Dispensa e eliminação da publicidade**

- 1 - A sanção acessória de publicidade pode ser dispensada, tendo em conta as circunstâncias da infração, se o agente tiver pago imediatamente a coima a que foi condenado e se não tiver praticado qualquer contraordenação grave ou muito grave nos cinco anos anteriores.
- 2 - Decorrido um ano desde a publicidade da decisão condenatória sem que o agente tenha sido novamente condenado por contraordenação grave ou muito grave, é a mesma eliminada do registo referido no artigo anterior.
- 3 - O disposto no n.º 1 não se aplica no caso de contraordenação a que se refere o n.º 5 do [artigo 29.º](#)

**Artigo 564.º****Cumprimento de dever omitido**

- 1 - Sempre que a contraordenação laboral consista na omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator do seu cumprimento se este ainda for possível.

- 2 - A decisão que aplique a coima deve conter, sendo caso disso, a ordem de pagamento de quantitativos em dívida ao trabalhador, a efetuar dentro do prazo estabelecido para o pagamento da coima.
- 3 - Em caso de não pagamento, a decisão referida no número anterior serve de base à execução efetuada nos termos do [artigo 89.º](#) do [regime geral das contraordenações](#), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.

#### **Artigo 565.º**

##### **Registo individual**

- 1 - O serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral organiza um registo individual dos sujeitos responsáveis pelas contraordenações laborais, de âmbito nacional, do qual constam as infrações praticadas, as datas em que foram cometidas, as coimas e as sanções acessórias aplicadas, assim como as datas em que as decisões condenatórias se tornaram irrecuráveis.
- 2 - Os tribunais e os departamentos das administrações regionais dos Açores e da Madeira com competência para a aplicação de coimas remetem ao serviço referido no número anterior os elementos neste indicados.

#### **Artigo 566.º**

##### **Destino das coimas**

- 1 - Em processo cuja instrução esteja cometida ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, metade do produto da coima aplicada reverte para este, a título de compensação de custos de funcionamento e despesas processuais, tendo o remanescente o seguinte destino:
  - a) Fundo de Acidentes de Trabalho, no caso de coima aplicada em matéria de segurança e saúde no trabalho;
  - b) 35 % para o serviço responsável pela gestão financeira do orçamento da segurança social e 15 % para o Orçamento do Estado, relativamente a outra coima.
- 2 - O serviço referido no número anterior transfere trimestralmente para as entidades referidas no número anterior as importâncias a que têm direito.